



Acórdão:  
Processo nº 0000810-42.2009.814.0115  
Órgão Julgador: Seção de Direito Público  
Recurso: Conflito de Competência  
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba  
Suscitado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Progresso  
Interessado: Cerâmica Taruma Ltda ME  
Advogado: Semir Felix Albertoni (OAB/PA 4227)  
Interessado: Ministério Público do Estado do Pará  
Promotor: Isaac Sacramento da Silva  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. APREENSÃO DE MADEIRA ILEGAL. COMPETENCIA DO FORO DO LOCAL DA APREENSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI 7.347/2009. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer do Conflito Negativo de Competência e negar-lhe provimento, mantendo o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba competente para processar e julgar o feito, nos termos do voto relator.

Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.  
Belém, 16 de maio de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR  
RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA tendo como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba e como suscitado o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Progresso.

O presente conflito originou-se da decisão proferida em Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais Coletivos, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face de Cerâmica Tarumã Ltda. ME, alegando que o requerido foi autuado pelo transporte de 8,100 m³ de madeira serrada, de várias espécies, da Floresta Nativa da Amazônia legal, objeto de especial preservação, sem licença outorgada pelo órgão competente, tendo sido autuado em 02/12/2008, no Porto da Balsa, Município de Itaituba/PA.

Por entender demonstrado que o dano ocorreu no Município de Itaituba, o Juízo de Novo Progresso declinou de sua competência para o Juízo da Comarca de Itaituba (fl. 18/19). Remetidos os autos àquela Comarca, houve a suscitação do conflito, sob



fundamento de que a Lei de Ação Civil Pública fixa a competência pelo local do dano, não havendo como se precisar nos autos se o dano teria ocorrido na Comarca de Itaituba ou Novo Progresso, sustentando-se que o que houve na Comarca de Itaituba foi apenas a lavratura de um auto de infração (fl. 09), o que não comprova o local do dano (fl. 21). Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria (fl. 23).

Instado a se manifestar, o d. Procurador de Justiça opinou pela procedência do conflito, para ser declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba para processar e julgar o feito.

É o sucinto relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

O processo que gerou o conflito negativo diz respeito a uma Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais Coletivos causados ao meio ambiente, proposta pelo Ministério Público, amparado na Lei 7.347/95.

Cinge-se o presente Conflito de Jurisdição em dirimir o juízo competente para processar e julgar Ação Civil Pública.

Analisando os documentos colacionados aos autos e as decisões de declínio de competência firmadas pelos magistrados das Varas em conflito, tenho que procede o entendimento firmado pelo Juízo da Vara de Novo Progresso sobre o declínio de competência a 1.ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba.

A questão está amparada na Lei nº 7.347/95, em seu art. 2º, caput, verbis:

Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Segundo o artigo supracitado, as ações civis públicas que tenham a mesma matéria, qual seja, a reparação de dano causado ao meio ambiente, devem ser deliberadas para o foro do local onde ocorreu o dano, cuja competência é de natureza absoluta e terá uma maior facilidade para o acesso à justiça pelas partes e pela produção de provas.

Destarte, a ação deve ser processada e julgada no local onde ocorreu o fato, no caso, no local onde ocorrera a apreensão do caminhão que transportava madeira ilegal, no Porto da Balsa, onde foi lavrado o auto de infração (fl. 09).

No sentido acima explanado, é a jurisprudência análoga ao caso, colacionada no Parecer do Ministério Público, verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO POPULAR AMBIENTAL - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - LOCAL DO DANO - COMPETÊNCIA ABOLUTA - DECLINAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA - POSSIBILIDADE. Com o advento da de 1988 foi inserido como objeto da ação popular a anulação de atos lesivos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico. No que tange à competência, MARCELO ABELHA RODRIGUES esclarece que "a competência nas ações coletivas vem descrita no art. da Lei /85. Lá é fixada a competência funcional do local do dano, mas, por outro lado, permite o parágrafo único a reunião de demandas conexas, quando lhes for comum o objeto ou causa de pedir. Na verdade, trata-se de competência determinada pelo critério geográfico, que, porém, não admitiria derrogação



pelas partes, como normalmente ocorre com os casos de competência racione loci (art. do ). (...). Nesse particular, cremos ter sido este o motivo para o legislador ter dito que sua natureza (da competência) é absoluta" (in Processo Civil Ambiental. RT, 2008, pg. 91/93)."A regra master é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Município e caracterizando-se o dano como local, impõe-se a competência da Justiça Estadual no local do dano, especialmente porque a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. Precedente desta Corte: REsp 789513/SP, DJ de 06.03.2006". (REsp 811773/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 362) - Em se tratando de competência absoluta, autorizado está o juiz, que não o do local do dano, declinar, de ofício, de sua competência para processar e julgar a ação popular, determinando a remessa dos autos ao juízo do local do dano . No caso, o Juízo Suscitante. (TJ-ES - CC: 100080021452 ES 100080021452, Relator: ELPÍDIO JOSÉ DUQUE, Data de Julgamento: 09/09/2008, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2008).

Nesta senda, a ação em questão deve tramitar no âmbito do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba.

Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência e julgo-o improcedente, mantendo, em consequência, competente para processar e julgar o feito o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para onde os autos deverão ser remetidos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP. Belém, 16 de maio de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR